

Capítulo 10

CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO BRASILEIRO PARA O EMPREENDEDORISMO¹

FLÁVIA SANTINONI VERA²

A inabilidade das sociedades para desenvolver um efetivo e barato sistema de cumprimento de contratos é a mais importante fonte de estagnação histórica e subdesenvolvimento contemporâneo no terceiro mundo
Douglass North (1990)

Os juízes se movem mais lentamente do que os mercados, porém mais rapidamente do que a profissão econômica, uma combinação letal.

Juiz F. Easternbrook (1987)

Um advogado que não estudou economia (...) pode bem tornar-se um inimigo público.

Juiz Brandeis (1916)

1 Introdução

O glamour que existe em torno do verbo “empreender” decorre da percepção de que é um poderoso fator promotor de enriquecimento pessoal, e em nível agregado, do crescimento econômico de um país. A palavra decorre da expressão “*entrepreneur*” surgida na França e que se relaciona à atividade de pessoas ousadas, que estimulavam o progresso econômico mediante a aplicação acertada de uma inovação ao mercado. Ao aplicar efetivamente a ideia inovadora, um empreendedor gera empregos e renda agregada e melhora a qualidade de vida dos consumidores que usufruem do produto ou método inovador. Existe um efeito dominó de consequências positivas originadas de uma simples ideia, de uma inovação, aplicada com sucesso. Os acréscimos surgidos da inovação resultam na verdadeira produção, a mais efetiva forma de crescimento econômico. Entender as instituições jurídicas, econômicas, sociais e culturais e descobrir quais são as bases necessárias para um país criar

¹ Agradeço a excelente revisão de Humberto Fonseca, e os importantes comentários de Paulo Springer, Luisa Cardoso Guedes de Souza e de todos da minha família, em especial de meus pais, Francisco e Norma Vera.

² Mestre e Doutora em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley. Bacharel em Direito (2000) e em Ciências Econômicas (1986) pela UnB. Especialista em Análise Econômica do Direito. Pós-doutora pela Universidade de Hamburgo e pelo International Centre for Economic Research em Turim, Itália.

um ambiente favorável ao empreendedorismo é o principal desafio de acadêmicos e cientistas das diversas áreas de conhecimento que estudam crescimento econômico e desenvolvimento³.

Quando se estuda a história da humanidade e seus ciclos econômicos, verifica-se que diferentes regiões dominavam o mercado mundial em diferentes momentos e mostravam-se líderes em renda *per capita*. De acordo com algumas pesquisas divulgadas recentemente⁴, o Egito era líder no ano 1000 d.C; o norte da Itália, mais precisamente a região do Veneto (Veneza), no século XV; e a Inglaterra, Estados Unidos e Japão, no século XIX, eram referência em termos de produção, inovação e renda *per capita*. Um exemplo curioso é o Veneto no século XV. Em Veneza, as famílias mais ricas criaram as primeiras sociedades comerciais, num ambiente que viabilizou a união de capital das famílias em uma só empresa. Assim, puderam formar a maior frota de navios, e administrar riscos e distribuí-los entre os sócios. Ao trazer-se o bem mais valioso da época, as especiarias da Índia, e distribuí-las pela Europa via Veneza, todos ganhavam e as perdas eram compartilhadas. Nenhum indivíduo arcava, sozinho, com o risco de perder o navio e todo seu investimento, mas somente um percentual dos bens de propriedade do grupo, perda compensada pela participação nos ganhos auferidos pelos outros navios. O Estado tinha mais fontes de coleta de impostos. A população tinha acesso às especiarias. Empregos eram gerados. Uma simples criação, uma ideia, uma inovação empresarial trouxera benefício a toda região. A corporação somente poderia existir num ambiente institucional que garantisse a cooperação. Era necessário haver regras sólidas de cumprimento de contratos, leis efetivas⁵ confiáveis de direito comercial, para que, em caso de naufrágio de um navio da frota,

³ *A ciência econômica era a área de conhecimento mais interessada em estudar crescimento econômico. Posteriormente, o estudo adquiriu perspectiva de maior interdisciplinaridade e despertou o interesse da psicologia, engenharia (de produção), administração (business), sociologia, antropologia, que convergem e se sobrepõem no estudo e conceitos sobre formas de produção e crescimento econômico. Na metade do século XX, o direito, enquanto importante disciplina, cada vez mais tem sido alvo de estudo por parte dos acadêmicos. Nas últimas décadas, esta disciplinaridade tem crescido de tal forma que vários laureados com prêmio Nobel de Economia foram premiados por avanços em conceitos que abrange o Direito e outras áreas das ciências sociais (George J Stigler (1982); James Buchanan (1986); Ronald Coase (1991); Gary S. Becker (1992); Douglass C. North (1993); Joseph E. Stiglitz (2001); Elinor Ostrom e Oliver Williamson (2009). Muitos destes pensadores destacam-se ao contribuir com conceitos e instrumentos de análise que colaboração para responder porque alguns países crescem mais do que outros e estudar os efeitos das leis e instituições (em sentido lato). Enquanto que existe convergências e divergências em termos dos meios, todos concordam em um ponto: o fato de a distância (gap) entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, em termos de renda per capita, está crescendo à galope. Em 2003, estima-se que tenha atingido a razão de 50 para 1, ou seja, os países ricos tem uma renda per capita 50 vezes maior do que a média dos mais pobres. Em 1820 a razão era de 4 para 1 e em 1500 era de 2.5 para 1. Como as instituições de Douglas North, o sistema jurídico pode ou não criar um ambiente favorável para o inovação e crescimento econômico.*

⁴ *Veja o texto para discussão: Solomon's Knot – How Law can end the poverty of nations –, de Robert Cooter e Hans-Bernd Schaefer, disponível no site: http://works.bepress.com/robert_cooter/151/.*

⁵ Para a melhor compreensão dos temas abordados neste trabalho, quando fazemos referência a um sistema jurídico efetivo, falamos da coordenação de normas efetivas que permitem determinada aplicação das leis, cumprimento de contratos ou criação de sociedades comerciais, independentemente de serem escritas ou não, e sem considerar a sua fonte de direito, seja ela cultural, histórica ou jurídica.

constantemente ameaçado por piratas, pragas, e tempestades, os investidores tivessem a segurança de que seu patrimônio seria preservado e que o grupo de fato arcaria conjuntamente com o risco, sendo o retorno líquido distribuído entre todos. Assim, foi viabilizada uma realidade que permitiu a famílias com lastro terem incentivo para investir seus bens no negócio. No caso de Veneza, o sucesso da aplicação de uma ideia empresarial permitiu a conexão entre ideia e crédito, em um ambiente jurídico favorável ao cumprimento de contratos e ao estabelecimento de sociedades comerciais.

Situação similar de casamento entre ideia e crédito ocorreu na Inglaterra quase três séculos depois, o que viabilizou a revolução industrial. Em tempos mais recentes, o Vale do Silício na Califórnia criou o mesmo ambiente favorável para a união entre crédito e ideias e se destacou como a região de maior crescimento nos Estados Unidos e mundo. Hoje Bangalore na Índia é palco para um grande número de empresas de Tecnologia da Informação, um movimentado oi-tech hub de tecnologia da informação, considerado o Silicon Valley da Índia, surgido com o apoio de fortes políticas governamentais de desenvolvimento e infraestrutura comprometida. Posteriormente, são referências Bombai na Índia e a China.

A ideia de distribuir riscos por intermédio de sociedade está também incorporada no atual direito societário brasileiro. Neste sentido, o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias, previsto no art. 1.052 do Código Civil, limita a responsabilidade dos sócios ao montante que estão dispostos a investir numa certa empreitada econômica. Assim, com base na percepção de que o risco é inerente a qualquer empreendimento, que a *iniciativa* de produzir os bens e serviços de que necessitamos todos para nosso cotidiano cabe aos empresários, e que uma retração nos investimentos acarreta prejuízos para toda sociedade, a lei, até mesmo por força da ordem econômica prescrita pela Constituição, não pode deixar de dar aos interessados em empreender os incentivos adequados para investir. Pontuar e compreender os fundamentos de princípios, como o da autonomia patrimonial, permite a sua maior aplicação pelos operadores do direito, com efeitos para a sociedade.

O presente trabalho busca discutir o tema – empreendedorismo – ao pontuar os fatores importantes para o seu incentivo com enfoque nas instituições brasileiras. Contudo, apesar de trabalhos tradicionais de dogmática jurídica terem como objeto a valoração e a conceituação das normas, buscamos aqui apenas estudar a importância e efeito de determinadas normas para o empreendedorismo e, sobretudo, trazer subsídios para prever o comportamento dos agentes à luz dos incentivos gerados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Inovação

O primeiro ingrediente para empreender é simplesmente ter uma ideia inovadora. Para Joseph Schumpeter⁶, célebre economista austríaco do século XX, uma inovação decorre de empreendedores que deslocam o equilíbrio de mercado com sua criatividade. Ele divide inovação em: 1) um bem novo; 2) um método de produção novo; 3) uma nova organização; 4) um novo mercado; ou, por fim, 5) novas matérias-primas. De acordo com Roberto Cooter⁷, como matérias-primas são esgotáveis, o melhor é omitir este último tipo. Para efeito deste trabalho, preferimos definir inovação em dois grandes grupos: organizacional e tecnológica.

A única forma de crescimento no médio e longo prazo é por intermédio de inovações, sejam elas organizacionais ou tecnológicas. Uma inovação organizacional ou empresarial é uma simples mudança na organização, no método ou funcionamento da empresa com vistas a cortar custos ou melhorar a produção em termos de qualidade ou quantidade, tornando a empresa mais eficiente e lucrativa. A descoberta de um produto novo ou o aperfeiçoamento de um produto são formas de inovação tecnológica, e levam a um aumento de produção e ganhos de mercado. Vale lembrar que eficiência é um conceito relativo, usado para comparar o desempenho entre dois períodos de tempo, entre duas empresas ou duas situações distintas de combinação de fatores de produção, custos e a produção final. No entanto, uma inovação não vem sozinha. Para se desenvolver uma ideia inovadora em uma empresa já existente, é necessário investimento, ou seja, capital. Da mesma forma, para se iniciar uma empresa ou introduzir uma novidade no mercado, é necessário pesquisa e capital inicial. A união de uma ideia inovadora com o capital, próprio ou por financiamento, é o primeiro desafio para o empreendedor.

1.2 O dilema ideia-capital (crédito)

A união entre ideia e capital (ou crédito) não é tão simples quanto parece. Se a empresa ou pessoa dispõe de capital, a questão está resolvida. No entanto, o mais comum é que o inovador, o agente empreendedor, necessite de financiamento. Nesse caso, o inovador precisa submeter a sua ideia a um terceiro, por exemplo, uma instituição bancária ou um

⁶ Veja: Schumpeter, Joseph A. *The Theory of Economic Development*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1934.

⁷ O Dilema ideia-capital é apresentado por Robert Cooter e Hans-Bernd Schäfer em alguns de seus trabalhos. Em breve, os autores estarão publicando o livro intitulado *Solomon's Knot – How Law can end the poverty of nations*. Para mais informações vejam também em: COOTER, Robert, SCHÄFER, Hans-Bernd e TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Desenvolvimento: Qual é a melhor política pública para o Estado dirigir desenvolvimento?* In *Law and development: what is the best public policy for the state to control development?* Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, pp. 59-71, 2º sem. 2007.

investidor individual com capital disponível. Ao buscar crédito junto a esse terceiro, o inovador deverá revelar a sua ideia para convencer o investidor de sua viabilidade. Nesse momento, o inovador estará em posição vulnerável, pois o investidor, sabendo da ideia, não mais terá incentivos para pagar por ela. Aí surge o problema. Entre eles deverá existir uma relação de confiança. Tanto o inovador deve ter a segurança de que sua ideia não será “roubada”, quanto o financiador terá que confiar no inovador ou empreendedor para aplicar o seu capital. Esse problema é conhecido como dilema da confiança mútua. Em geral, a questão é que uma pessoa não consegue avaliar se a ideia é boa até que a outra a revele em detalhes. Então, que fazer? Contar a ideia e correr o risco de tê-la “roubada” ou não contar e perder o financiamento?



O dilema da confiança mútua é o que economistas tradicionalmente chamam de paradoxo da informação de Arrow⁸. Apesar de o dilema da confiança mútua não ter uma solução perfeita, leis efetivas e instituições sólidas, que garantam o respeito aos contratos, podem facilitar a união entre uma ideia e capital criando um ambiente favorável ao empreendedorismo. Da mesma forma que o Direito do Consumidor é usado para equilibrar assimetrias de informação, leis efetivas que colaborem para o respeito a contratos, por exemplo, podem criar um elo extra de confiança e colaborar para a solução do paradoxo da confiança mútua. Mais adiante, discutiremos quais instituições ou leis “efetivas” podem facilitar a união de interesses de forma a gerar confiança entre as partes, bem como gerar menores custos (de transação) para o empreendedor e permitir o nascimento da inovação.

2 Leis efetivas necessárias e custos de transação

O conceito de leis efetivas, aqui compreendido, segue o mesmo raciocínio do conceito de instituições usado por Douglass North: “as regras formais e informais que determinam o comportamento humano”. Leis efetivas são as que “pegaram”, as que são efetivamente cumpridas e aceitas pela sociedade, pela hermenêutica jurídica dominante e

⁸ No paradoxo da informação, a parte que vende tem em geral mais informações sobre o produto do que quem compra, e revelar a informação pode ser problemático. Para mais informação veja ARROW, Kenneth J. (1972) The Value of and Demand for Information, in C. B. McGuire and R. Radner (eds.), Decision and Organization, New York: North-Holland, Chapter 6.

levadas em consideração nas decisões dos cidadãos. Os agentes econômicos adaptam e moldam seus comportamentos de acordo com os incentivos institucionais compostos por essas regras formais e informais da sociedade. Como o mercado não é um espaço absolutamente perfeito de trocas econômicas, existem custos indiretos em toda negociação ou transação econômica, chamados custos de transação, que envolvem custos de informação, monitoramento, registro e execução de contratos e negócios, como os contratos e acordos empresariais.

Para exemplificar, numa simples transação, digamos, na compra à vista de um carro, gastamos mais do que o valor atribuído ao bem, o carro. Gastamos para pesquisar, procurar o carro da nossa preferência, negociar o melhor preço, obter o máximo de informação sobre o bem, ter a certeza de que o negócio será efetivado e pagar as taxas de registro ou transferência. Muitas vezes pagamos para um despachante fazer este trabalho de transação, que tem um custo. Quando os custos de transação são elevados, tende a elevar o custo social de determinada atividade, criando óbices ao seu exercício. O termo “custos de transação” tem sido frequentemente associado ao trabalho de Ronald Coase, laureado com o prêmio Nobel em 1991, pelo seu modelo teórico para prever quando certas tarefas são mais bem desempenhadas internamente por empresas ou no âmbito do mercado. O trabalho *O Problema dos Custos Sociais*, de 1960, foi o marco de sua carreira acadêmica. O conceito estará presente em vários momentos deste trabalho.

Em literatura recente sobre crescimento econômico⁹ e em relatórios do Banco Mundial, existe a observação de três etapas importantes de amadurecimento institucional para um país poder melhor desenvolver negócios, investimentos e gerar crescimento. Nos itens seguintes, relacionamos as leis efetivas que operam nessas três etapas: no direito de propriedade, de contratos e do mercados de capitais, com foco no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, trataremos da importância para o empreendedorismo de leis eficientes de registros públicos que consolidam leis relativas às três etapas, propriedade, contratos e mercados de capitais.

2.1 Direito de propriedade

Em uma primeira fase, há a necessidade de unir uma ideia a um capital. O indivíduo tem o conhecimento analítico dos riscos e a intenção de desenvolver um empreendimento, mas precisa de crédito, de capital inicial. Neste primeiro estágio de amadurecimento institucional, a disponibilidade de crédito fica limitada a empréstimos

⁹ Vide publicações de Robert Cooter e Hans-Bernd Schäfer.

provenientes de familiares ou amigos próximos. É a chamada fase do financiamento relacional ou familiar. Aqui os contratos ainda não serão utilizados. O dilema da confiança mútua é resolvido parcialmente com base nos laços familiares ou do ciclo de relacionamento do indivíduo. O único quesito institucional essencial é o fortalecimento do direito à propriedade. Para o indivíduo empreendedor ter o desejo de se arriscar, ingressar no mercado e desenvolver sua produção, ele precisa ter um único estímulo – a certeza de que o retorno de seu esforço será seu. Se o sistema jurídico consegue efetivamente garantir o direito de propriedade privada, que inclui direito de sucessão e de alienação, entre outros, o empreendedor saberá que o seu esforço será recompensado¹⁰. Se a produção gerar riqueza além de sua capacidade de consumir, ele poderá deixá-la para seus filhos ou transferi-la para alguém que a valorize mais¹¹. A garantia de direito de propriedade é um grande incentivo para a produção e o empreendedorismo.

A Constituição brasileira de 1988 garante o direito de propriedade no inciso XXII do artigo 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) e no Inciso II do artigo 170 (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), bem como no artigo 219. Em verdade, no mundo contemporâneo, cada vez mais existe a aceitação da necessidade de o Estado proteger e assegurar o direito de propriedade. À luz do conceito de custos de transação, imaginem se os produtores, além de gastarem com investimentos em suas lavouras, tivessem que pagar por segurança e justiça para evitar invasões ou saques à sua produção. O custo seria altíssimo não só para quem produz, mas para a sociedade, e menor seria a competitividade e os consumidores pagariam mais caros por produtos de menor qualidade.

Apesar de a garantia de direito de propriedade privada ser bem arraigada nas instituições jurídicas e sociais brasileiras, o direito de propriedade está relativizado em diversos dispositivos constitucionais¹². Restrições constitucionais ao direito de propriedade

¹⁰ Na verdade, o direito de propriedade é composto por vários subdireitos (*bundle of rights*), como o de usar, vender, explorar, transferir e alugar “uma propriedade”. A escolha da cesta de subdireitos garantidos e o grau de intensidade de garantia desses subdireitos variam de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Hernando de Soto compara o direito de propriedade a canivetes. Os canivetes tipo suíço tem várias utilidades, e resolvem vários problemas. Já um canivete com um dispositivo único, como uma faca, não será tão versátil e útil.

¹¹ A simples transferência de um bem de uma pessoa para outra que o valorize mais, mediante uma alienação, por exemplo, é tema amplamente discutido em meio acadêmico, como um fator chave de melhor alocação do bem e de crescimento econômico. O que vale é o valor subjetivo do bem, a sua utilidade para quem o detém. Certamente quem o adquiriu pagou menos do que o valoriza, e quem o vendeu recebeu mais. A diferença para ambas as partes foi o ganho efetivo com a transação (um valor adicionado) sem o qual não teria existido incentivo para a realização da transação.

¹² Restrições e regulamentações ao direito de propriedade ocorrem com frequência. Estudos mostram que, nos países anglo-saxônicos, o direito de propriedade existe com um maior grau de liberdade, quase sem restrições. Já nos países de tradição jurídica romano-germânica, como o Brasil, existe uma tendência de

mostram, por exemplo, a necessidade de conciliação entre direitos individuais (dos proprietários) e direitos coletivos (do meio ambiente, interesse público ou a preservação dos direitos das minorias). Essa conciliação entre direitos privados e coletivos, individuais e sociais, não é tarefa fácil. O objetivo de beneficiar a sociedade como um todo, gerar bem-estar social, pode ser mascarado por privilégios a grupos específicos em detrimento de todos contribuintes. Nessa linha de raciocínio, está o conceito de função social da propriedade, presente em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Trata-se de um conceito em evolução na hermenêutica jurídica e legal. A falta de uma visão clara de como aplicá-lo ou mesmo compreendê-lo e a frequente insuficiência de uma avaliação sobre os reais beneficiados e as consequências para a renda, geração de emprego e crescimento do país subvertem o princípio da função social da propriedade e o convertem em um entrave obscuro no ordenamento jurídico brasileiro. O tema é controverso, extenso e sujeito a debates infundáveis, que merecem trabalho próprio¹³.

Por fim, a definição da propriedade, o título ao proprietário, enriquece uma nação e tem impacto para o empreendedorismo conforme vêm demonstrando em diversos trabalhos acadêmicos, como os do renomado Peruando Hernando de Soto¹⁴. A indefinição, no caso de

maior regulamentação pelo Estado. Disso resulta evidente consequência na economia relativa ao grau de liberdade e proteção dado ao direito de propriedade. Como exemplo de restrições em nosso texto constitucional, temos a possibilidade de uso da propriedade privada pelas autoridades em caso de iminente perigo público (art. 5º, inciso XXV da CF88), a obrigação de conciliar propriedade com a defesa do meio ambiente (e.g. Artigo 170, inciso VI da CF88), e a exigência de se garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência nos edifícios de uso público e transportes coletivos Artigo 227, § 2º). Para um debate mais detalhado sobre o tema, vide – VERA, Flavia. *Novo Direito Imobiliário e Registral*. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2008. Capítulo 15.

¹³ O homem é um ser social que cresce e se especializa em meio de sociedades organizadas. Antes de ser social, o homem é necessariamente individual, como um átomo. Quando as atribuições e responsabilidades dos indivíduos são mais bem definidas, a sociedade ganha por ser mais bem organizada. Vários exemplos práticos mostram que “o social” é enriquecido pela legitimação e organização de atribuições dos “indivíduos” que compõem a sociedade. Vale lembrar o caso do “milagre chinês”. As Iniciativas de Municípios e Aldeias (IMA) em 1978 e as decorrentes reformas rurais de Deng Xiaoping em 1980 levaram a China a produzir alimentos suficientes para a sua super população ao permitir o surgimento do livre mercado agrícola e a garantia do direito de propriedade (títulos aos agricultores), que tiveram o necessário incentivo para investir. Assim, o princípio de função social da propriedade somente conseguirá atingir qualquer nível de função social se for adequado ao pré-existente elemento individual – a garantia do direito de propriedade privada. É fato que a desorganização social gerada pela falta de clareza sobre a compatibilização dos princípios em questão traz evidentes prejuízos ao social brasileiro. Para mais informação sobre o “milagre Chinês” veja: HUANG, Yasheng. *Capitalism with Chinese Characteristics: Entrepreneurship and the State*. Cambridge University Press, 2008.

¹⁴ O Professor Hernando de Soto é conhecido pelos trabalhos sobre direito de propriedade e o mistério do capital. Veja o texto do Instituto Libertad y Democracia sobre o renomado acadêmico Hernando de Soto: “*His main thesis: Need for private ownership (for everyone)! The main tenet of de Soto’s books is that people in developing countries lack such an integrated formal property system, leading to only informal ownership of land and goods. He argues that the fruition of economic success of American and Japanese capitalism relied on a clear system of property rights which was created during the times of the ‘frontier’ in America and in Pre-WWI Feudal Japan. The lack of such an integrated system of property rights in today’s developing*

falta de clareza ou duplicidade de donos, bem como invasões sem solução dissuadem investimentos do proprietário ou de quem poderia estar dando maior valor ao bem, em benefício da sociedade, o que empobrece a nação.

Para a melhor aplicação do tema discutido para esta agenda, propomos as seguintes recomendações na área de direito de propriedade brasileiro, em prol de incentivos ao empreendedorismo, a saber:

- i) Ter uma compatibilização dos direitos fundamentais de GARANTIA DA PROPRIEDADE PRIVADA e o da FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE tanto via legislação, com normas mais claras, como via uniformização de jurisprudência no STJ, de forma vinculante a todo judiciário, de forma a minimizar os prejuízos decorrentes de uma falta de previsibilidade e insegurança jurídica, principalmente no meio rural;
- ii) Qualquer alteração na legislativa sobre o tema deve considerar o compromisso com a manutenção das ações possessórias tal como são previstas no atual Código de Processo Civil e a eficiência da proteção à posse, como no caso do instituto da reintegração de posse. Ainda que a posse e propriedade sejam institutos jurídicos diferentes, a proteção da posse acaba sendo na prática uma forma de se proteger a propriedade e de blindar investimentos de ataques feitos por organizações com propósitos ideológicos;
- iii) Revisar conceito de produtividade da Lei nº 8.629, de 1993 – Lei da Reforma Agrária – uma vez que não reflete o dinamismo do conceito de eficiência e desapropria ou deixa de desapropriar terras, por atingir resultados muitas vezes equivocados;
- iv) Repensar o conceito de “prévia e *justa* indenização” no caso de desapropriação de imóvel rural, nos termos do artigo 184 da Constituição, que prevê o pagamento em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Sem entrar no mérito do que é uma *justa* indenização, transferências involuntárias de propriedades provocadas pelo Estado são caras e geralmente trazem distorções ao mercado e uma redução na produção. Indenizações, mesmo que a preço de mercado, correm o risco de não refletirem o valor subjetivo da propriedade e causam distorções no mercado. No entanto, indenizações em dinheiro distorcem menos o mercado e desestimulam o governo a desapropriar apenas para atingir metas gerais ou para atender interesses de alguns;

nations makes it impossible for the poor to leverage their now informal ownerships into capital (as collateral for credit), which de Soto claims would form the basis for entrepreneurship. Hence farmers in much of the developing world remain trapped in subsistence agriculture. As such, he argues that this informal ownership should be made formal, for example by giving squatters in shanty towns land titles to the land they now live on.” Veja o site: <http://ild.org.pe/desoto/bio>.

- v) Incluir dados sobre as desapropriações e os assentamentos, para que a sociedade possa debater os resultados dessa política pública, sem fixar-se apenas em dados iniciais de planejamento, como metas do INCRA. Responder perguntas como: quantos assentados efetivamente permanecem nas áreas assentadas após dois anos? Quais foram os resultados para o meio ambiente e para a situação social destas famílias? A avaliação de impacto legislativo é essencial quando se trata de leis ou políticas públicas com volumes grandes de recursos públicos, interesses e desincentivos ao empreendedorismo;
- vi) Reforçar o respeito ao direito de propriedade industrial no Brasil, que resulta da conscientização dos benefícios e incentivos desse direito para o inovador que registra patente (inovação com aplicação industrial) e para o desenvolvimento de pesquisa. Assim, propomos reforçar a estrutura do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para dar agilidade ao registro de marcas ou patentes.

2.2 Direito de contratos (Direito Comercial)

Na segunda etapa, a empresa já foi criada e adquiriu porte médio. Para conseguir uma expansão do empreendimento, como a abertura de uma rede de novas lojas ou desenvolvimento de uma franquia, será preciso um financiamento com contrato privado, que vai além do familiar. Nessa fase, há a procura por recursos de instituições financeiras para um empréstimo. Nesse momento, o fundamental é que essa relação de confiança esteja bem embasada em um contrato. Além disso, as pessoas começam a se associar para aproveitar as especializações umas das outras. Um bom direito contratual vai incentivar essas parcerias e sociedades, o acesso a crédito por intermédio de empréstimos a bancos e a contratação de empregados. O contrato envolve partes que estão se relacionando com base na confiança, e esta minimizará o custo. Nesse segundo momento, então, o financiamento deixa de ser o relacional e passa a ser privado, ou seja, depende da existência de um direito de contrato, mais estável e seguro, garantido pelo ordenamento jurídico. Essa evolução, quando se observa o direito comparado, pode ser percebida em diversos países, independente de o sistema jurídico ser consuetudinário (*common law*) ou romano-germânico (*civil law*). Não importa o tipo de ordenamento jurídico, primeiro deve haver a garantia do direito de propriedade, depois do direito de contrato. Assim, a questão da confiança mútua é resolvida em favor do empreendedorismo, com a viabilização da união entre ideia e capital¹⁵.

¹⁵ Em diversos trabalhos, os acadêmicos Robert Cooter, da Universidade da Califórnia em Berkeley, e Hans Schäfer, da Universidade de Hamburgo, surge o debate sobre crescimento econômico e a necessidade de leis

A disponibilidade de crédito no mercado dependerá da análise do investidor acerca da perspectiva de cumprimento dos contratos e da possibilidade de retorno do investimento. Os juros, que representam o custo do dinheiro emprestado, refletem as instituições que dão sustentação para o mercado de crédito. Se existe crédito disponível, mas não existe segurança institucional que garanta o retorno a um menor risco em determinada área, poucos emprestarão nesse mercado e certamente aplicarão em outros mercados. Trabalhos mostram que existe uma expansão do crédito para financiamento do consumo das famílias. Assim, em 2004 e 2005, os empréstimos concedidos às pessoas físicas responderam por 38% (dos 43% totais de variação anual média) do crescimento das operações de crédito ao setor privado¹⁶.

Um exemplo de quebra de contrato com efeito no mercado de crédito é o caso da Soja Verde, ocorrido em 2004. Em 2003, o crédito ao setor rural cresceu 38,8% em razão do dinamismo do agronegócio, estimulado pela elevação dos preços internacionais das commodities agrícolas. No entanto, a partir de 2005, houve uma queda acentuada no ritmo de concessão de crédito a esse segmento. Alguns estudiosos ainda palpitam que seja em virtude de problemas climáticos ou da baixa na cotação dessas commodities em 2004¹⁷. Na verdade, os problemas climáticos maiores foram no exterior e houve, sim, um aumento no preço do grão de 40 % no mercado internacional em 2003 e 2004. Outros estudos com foco nas instituições mostram outra realidade. Os produtores, para reduzir riscos e para realizar o plantio e o cultivo da oleaginosa, buscavam crédito perante empresas de compra e venda antecipada de soja. Nessas operações de troca, o pagamento pode ser feito com certa quantidade de grãos de soja ou em dinheiro. Após 15 anos de relacionamento entre produtores e as empresas de compra e venda antecipada, pela primeira vez houve uma intercorrência: a alta inesperada no mercado internacional de soja acima dos preços pré-contratados. Os produtores sentiram que perderam, naquele momento, e não valorizaram como deveriam o relacionamento com as empresas de crédito. Em seguida, muitos entraram na justiça para questionar os contratos que tinham preços fixados bem abaixo do mercado, mas o suficiente

efetivas que garantam o cumprimento dos contratos como um segundo nível essencial para resolver o problema da confiança mútua e de se garantir o cumprimento ótimo do contrato.

¹⁶ Como exemplo, se a lei do inquilinato, como é aplicada pelo judiciário, não é cumprida devidamente ou permite delonga ou inadimplemento do pagamento por parte do locatário, os proprietários de imóveis não terão o incentivo para alugar seus imóveis, ou o farão a um valor mais alto para compensar o risco. Não adianta intervenção Estatal, pois o mercado, composto das preferências de todos os cidadãos, se ajustará no sentido de compensar perdas. Por esse motivo, muitas leis e decisões judiciais têm efeito diverso do objetivo inicial.

¹⁷ O Mercado de Crédito no Brasil: Tendências Recentes. Texto publicado para o Grupo de Conjuntura da Fundap – <http://debates.fundap.sp.gov.br/>

para cobrir seus custos. Os juizes de Goiás e do Mato Grosso, principalmente, deram sentenças variadas, uns a favor dos termos do contrato, outros buscando conciliação, e um terceiro grupo em favor da parte supostamente mais fraca do processo (a hiposuficiente), ou seja, dos produtores de soja para exportação. O efeito, como sempre, foi além das partes e daquele instante no tempo. Houve, dentro do quadro de insegurança jurídica deflagrado pelas controvertidas decisões judiciais, um evidente aumento de risco para as empresas financiadoras, uma quebra de confiança construída há anos com a parceria. Em conclusão, não haveria mais empresas de financiamento com contrato privado que operassem nesse mercado, haja vista a percepção de alto risco. Quem saiu perdendo foram os agricultores que no médio prazo tiveram que procurar outra fonte de financiamento, a despeito da intenção de alguns juizes de proteger a parte hiposuficiente¹⁸. Uma sugestão possível aos magistrados, nesse caso, com base em uma visão de médio e longo prazo das consequências do direito na economia, seria promover uma conciliação entre as partes de forma a que não se rompesse o bom relacionamento. As partes poderiam chegar a um acordo sobre como lidar com aquela situação, naquele momento e no futuro, e o magistrado estaria contribuindo para a segurança do cumprimento das vontades contratadas, priorizando incentivos a associações futuras. O caso mostra bem como o ambiente organizacional reage a mudanças, e como cumprimento de contratos é fator importante para se garantir associações entre empreendedores e outros agentes de mercado¹⁹.

Com o foco na agenda estabelecida, propomos ainda, uma nova redação ao artigo 421 do Código Civil, para prever que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e limites da função social e econômica dos contratos. Outra sugestão é mencionar que a liberdade de contratar será contrabalançada com outros princípios previstos no Código Civil, como o da boa-fé e o equilíbrio contratual.

2.3 Direito do mercado de capitais

Com a expansão do empreendimento, geralmente em uma terceira etapa, entra o mercado de capitais, na fase de financiamento aberto ao público. Nesse estágio, a ideia inovadora está completamente aberta ao público. Já foi superado o risco da confiança mútua.

¹⁸ O que se poderia ser recomendado aos magistrados, neste caso, com base em uma visão de médio e longo prazo das consequências do direito na economia, seria promover uma negociação entre as partes de forma a que não se rompesse o relacionamento entre as partes. As partes resolveriam da melhor forma sobre como lidar naquela situação e no futuro com um fato superveniente, e o magistrado estaria garantindo a segurança do cumprimento das vontades contratadas, priorizando incentivos a associações futuras.

¹⁹ Leles, Cristiane e Zylbersztjan, Décio. Quebra dos Contratos de Soja Verde. Grupo de Pesquisa: Economia e Gestão do agronegócio. USP.

Então, além de contratos, são necessárias outras instituições. Por intermédio das bolsas de valores, companhias podem levantar capital para expansão de suas atividades por meio do lançamento de ações e outros valores mobiliários. Aqui não há mais o conhecimento de quem são os investidores – os acionistas –, pois são pessoas que conhecem seus balanços e demonstrações financeiras (exigência da Lei nº 11.638, de 2007) e escolhem financiá-las ao comprarem as suas ações. Uma legislação eficiente de mercado de capitais é fundamental para assegurar condições para um bom funcionamento dessas operações, o que oferece aos acionistas a necessária confiança para investir.

De acordo com dados disponibilizados pela BM&FBovespa, em julho de 2010, havia 465 companhias com papéis negociados em bolsas de valores ou mercado de balcão no País. Elas são obrigatoriamente companhias abertas ou públicas, o que não significa que pertençam ao governo, e sim que têm seus valores negociados publicamente nesses mercados²⁰. É uma forma de financiamento. Para se enquadrar na categoria de sociedade aberta, a companhia deve, ainda, atender aos requisitos estabelecidos pela Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 1976) e pelas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), além de obedecer a uma série de normas e regras estabelecidas pelas próprias bolsas, que são instituições administradoras de mercados imobiliários. No Brasil atualmente as bolsas são organizadas sob a forma de sociedade por ações (S/A), reguladas e fiscalizadas pela CVM. Como a função de uma bolsa de valores é proporcionar um ambiente transparente, líquido e bem estruturado, além de eliminar o risco da contraparte, o que estimula as negociações e torna o mercado mais líquido, existe a necessidade de normatização e controle eficiente, hoje realizados pelo Banco Central e pela CVM, cada um em sua esfera de competência. Por meio das corretoras, os investidores têm acesso aos sistemas de negociação para efetuar suas transações de compra e venda. No ano passado, o Brasil chegou a ter nove bolsas de valores, mas atualmente a BM&F/BOVESPA é a principal, além de ser a maior da América Latina e terceira maior do mundo.

É importante que os países, ao chegarem a esse estágio de financiamento aberto ao público, promovam um ambiente que possibilite às empresas um crescimento em volume que as tornem mais competitivas e crie um grau de inserção internacional. Um sistema jurídico deve oferecer segurança jurídica ao fixar regras transparentes e claras. O judiciário

²⁰ Vale destacar que a maioria das sociedades no Brasil é de natureza limitada, com sócios. Algumas dessas podem ser gigantescas, mas fizeram a opção por esta estrutura por uma questão gerencial. Quando se busca o financiamento aberto ao público, a empresa precisar ser uma S.A. porque é a condição para ser uma companhia aberta.

tem buscado se especializar para tratar de temas afetos ao Direito Empresarial, como conflitos de interesse, o exercício abusivo do poder de controle, alienação do controle acionário, uso de informações privilegiadas e responsabilidade por reparação de danos causados a investidores. A arbitragem no Brasil tem crescido e pode vir a tornar-se a principal alternativa das empresas para a solução de disputas, considerando a sua vantagem de agilidade e especialidade. Não é necessariamente uma opção mais barata, mas o seu desenvolvimento não só viabilizou maiores investimentos no País, como obrigou o Judiciário a se aprimorar. Nesse sentido, em 2001, foram criadas no Rio de Janeiro as primeiras Varas Empresariais. Como resultado da competição originada pela arbitragem, as varas especializadas procuram promover mais agilidade, especialidade e segurança jurídica às disputas nas áreas empresariais, principalmente nos principais polos de desenvolvimento econômico no Brasil.

Por fim, a elevação da classificação do Brasil para o patamar de *investment grade* é um reconhecimento de seu amadurecimento institucional. Poucos mercados emergentes conseguem reunir, como o Brasil, instituições estáveis, que propiciam um ambiente favorável para o bom funcionamento do mercado de capitais, independentemente das diretrizes impostas por cada grupo que se sucede no comando do Poder Executivo. Contribuem para a estabilidade de nossas instituições a existência de investidores institucionais robustos, um ambiente regulatório satisfatório, a autorregulação pela BM&FBOVESPA, além de políticas macroeconômicas responsáveis, e a presença de importantes controles sociais como a mídia e a democracia. Apesar de não existir previsão legal, na prática o Banco Central usufrui de certa autonomia, que tem contribuído para uma estabilidade monetária. Contudo, existe sempre o risco de um novo governo adotar conduta mais intervencionista em relação às decisões da política monetária.

2.4 Registros públicos

É essencial para o empreendedorismo ter um eficiente e previsível sistema de registro da atividade empresarial. Um sistema de registro público das empresas mercantis e, atividades afins, lento, burocrático e ineficiente tende a aumentar os custos de transação das empresas, porque aumenta os custos de informação, de monitoramento e de negociação. A dificuldade de organização das sociedades empresariais leva ao aumento da atividade informal e corrupção. A empresa funciona justamente como feixe de contratos e como mecanismo redutor de custo de transação.

Um sistema nacional de registro empresarial eficiente diminui custos de transação, uma vez que resolve em parte o dilema da confiança mútua e viabiliza a distribuição dos riscos. Separando a existência jurídica e, portanto, o patrimônio dos sócios e da sociedade, a constituição de sociedades permite alocar e dividir riscos entre os sócios, servindo como estímulo à realização de negócios. A dificuldade de formalização das empresas individuais e, sobretudo, de sociedades empresariais contribui para a elevação dos custos de transação.

No projeto *Doing Business in Brazil* do Banco Mundial²¹, o sistema de registro empresarial tem disparidade e diversidade entre órgãos e, por consequência, cria um ambiente desestimulador para o desenvolvimento do setor. A análise do Banco Mundial é muito crítica em relação ao tempo médio para se abrir e principalmente fechar empresas no Brasil²².

No caso da empresa constituída sob a formatação societária no Brasil, esta adquire existência e personalidade jurídicas mediante inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente, o Registro Público de Empresas. Esse registro é o principal, dentre os vários necessários, uma vez que irá proporcionar à sociedade existência e independência.

A abertura de uma nova empresa depende de órgãos como, a Junta Comercial, a Receita Federal, a Receita Estadual, a Receita Municipal, o órgão de licenciamento ambiental (estadual, federal e municipal), o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e outros tantos que variam de acordo com a atividade exercida pela empresa. É uma quantidade desestimuladora de procedimentos decorrentes da distância entre os órgãos dos diferentes entes da federação. Apesar de existir previsão legal (Lei 11.598, de 2007) para a cooperação, inclusive com a criação de um sistema unificado e simplificado, a realidade é que ainda falta implementar políticas que coloquem realmente em prática as possibilidades existentes de cooperação adequada, para minimizar burocracia e custos.

A Lei nº 8.934, de 1994, é a atual que trata de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (revogando às Leis nº 4.726, de 1965 e nº 6.939, de 1981). Neste momento, tramitam pelo Congresso Nacional alguns projetos de lei que tratam do Sistema Nacional de Registro Mercantil. Muitas propostas visam aplicar a Lei nº 11.598, de

²¹ Em *Doing Business in Brazil*. The international Bank for reconstruction and development/The World Bank. Disponível no site: <http://www.worldbank.org>.

²² Existem estudos que mostram que o Brasil tem procedimentos em excesso, custos de transação desnecessários, também para o fechamento das empresas, além dos presentes na abertura. Como o mercado é dinâmico, o empreendedor deve estar atento para o “*stop time*”. Se a empresa não for fechada no tempo certo, ditado pelo mercado, certamente incorrerá em perdas. A maioria das empresas quebra por problemas financeiros. Contudo, questões registrais e tributárias muitas vezes inviabilizam o fechamento das mesmas.

2007, no sentido de efetivamente coordenar os órgãos federativos ligados ao registro. A princípio, a maior parte dessas propostas de projeto de lei carece de diagnóstico empírico, mas existe uma conscientização da necessidade de agilidade dos procedimentos registrais, apesar de alguns projetos proporem a adição de novos procedimentos.

A seguir, apresentamos alguns comentários sobre essas propostas, em grande parte por sugestão de acadêmicos do Projeto Pensando o Direito – Democratização de informações no Processo de Elaboração Normativa, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em trabalho intitulado *A Junta Comercial e seu Papel no Desenvolvimento da Economia*.

- 1) O Projeto de Lei nº 6.373, de 2009 visa alterar a Lei nº 8.934, de 1994, para permitir a recondução de vogal, que são os membros titulares e suplentes com direito a voto das juntas comerciais que procedem ao registro de firmas. O projeto sugere que a indicação e ou recondução dos vogais seja feita por iniciativa dos dirigentes das entidades de classe e dos Governos eleitos, independentemente de seus indicados terem exercido mandatos anteriores. Como o trabalho de vogal requer qualificação adequada para a análise dos documentos levados a registro, a lei em vigor exige especialidade desse servidor. No entanto, o risco dessa proposta apresentada concede margem à indicação de vogais sem experiência na matéria para exercerem papel que é de extrema relevância para o desenvolvimento do sistema.
- 2) Em sequência, Projetos de Lei nº 351, de 2003, e o 93, de 2005, com o argumento de promover vistorias para busca de empresas “fantasmas no Brasil”, muitas vezes ligadas à prática de atividades criminosas, tendem a caminhar na direção contrária da desburocratização, ao incluir mais um procedimento, qual seja, promover a vistoria das empresas pelas juntas comerciais nos locais indicados como sede e filial nos atos apresentados a arquivamento. Como sugestão, um estudo mais detalhado poderá comparar os benefícios da fiscalização adicional aos custos da elevação da morosidade do registro mercantil em decorrência da adoção de tal procedimento.
- 3) Já as exigências previstas no Projeto de Lei nº 104, de 2008, de limitações aos incapazes integrantes do quadro social, para que sejam devidamente assistidos, somente peca por exigir que o capital seja integralizado, impondo mais um obstáculo à constituição de empresas.
- 4) O Projeto de Lei nº 5.068, de 2005, pode trazer benefícios, uma vez que busca a padronização das custas envolvidas no registro de novas empresas, colocando o atual sistema no caminho da redução das diferenças existentes entre os estados brasileiros.

- 5) O Projeto de Lei nº 91, de 2007, ao prever o apenamento daqueles que atrasam o registro de pequenas e microempresas, busca dar maior agilidade ao registro de empresas. Apesar de salutar, a ideia corre o risco de não ser colocada em prática pelas instituições administradoras dos procedimentos registrais.
- 6) O Projeto de Lei nº 1.778, de 1999, adiciona à lei vigente a obrigação da empresa provar a contratação de profissional ou empresa contábil junto ao órgão de fiscalização da atividade profissional. Ao buscar o aprimoramento das ações de fiscalização, tal exigência pode funcionar como um obstáculo, na contramão das ações que buscam simplificar o procedimento de registro mercantil.
- 7) Por fim, os Projetos de Lei nº 6.913, de 2002, nº 471, de 1999, e nº 1.381, de 1995, também vão na contramão da desburocratização, e mostram-se desatualizados.

Apesar das críticas do Banco Mundial, várias ações estão sendo tomadas para a diminuição da burocracia registral existente que efetivamente cria custos adicionais desnecessários. Dentre elas, destacam-se as ações de desenvolvimento do Cadastro Nacional das Empresas, a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei nº 11.598, de 2007), bem como a reestruturação do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis. Em suma, o mais importante nesse momento, é buscar a efetiva coordenação dos órgãos federativos ligados ao registro.

3 Instituições essenciais

3.1 Incentivo à educação e à pesquisa

Para inovar precisamos de conhecimento e criatividade, ingredientes necessários para o empreendedorismo. O direito como um todo e as políticas públicas têm um papel fundamental nesse tema. Parece um clichê, mas quando um país garante um padrão mínimo de educação, não somente permite uma maior alocação de recursos humanos capacitados aos mercados fomentados por inovação, mas garante menor desperdício de talentos, de pessoas com potenciais criativos, que podem ser lapidadas para desenvolver, e aplicar, suas ideias em benefício da sociedade²³. Por fim, um país que valoriza a educação, certamente cria um

²³ O enfoque aqui é o crescimento econômico gerado. O debate sobre desigualdade é outro assunto. Apesar de ser uma consequência positiva verificada do crescimento econômico, é um tema interessante, importante, que poderá ser tratado em outro trabalho.

ambiente favorável ao empreendedorismo ao preparar mão-de-obra qualificada e apoiar instituições favoráveis à pesquisa.

A educação com vistas à capacitação de mão-de-obra pede apoio estratégico do governo. A Singapura, por exemplo, conseguiu sobreviver a uma situação crítica de abandono por parte da Indonésia e, em apenas 40 anos, ressurgiu atingindo o patamar dos países mais desenvolvidos do mundo. Sua estratégia foi inicialmente direcionar os currículos escolares para a indústria da tecnologia da informação. A prioridade nas escolas não era artes ou filosofia. O governo preocupou-se em criar mão-de-obra qualificada para atender às demandas surgidas de empresas estrangeiras que se instalavam naquele País. Hoje, a estratégia do seu governo é gerar inovação adicionando aos currículos escolares matérias relacionadas à ciência e pesquisa, bem como projetos que desenvolvam a criatividade dos cidadãos. Para eles, o momento atual pede inovações, somente possível em um ambiente que favoreça a pesquisa e a criatividade. Já a Itália busca priorizar o ensino médio e técnico. Nesse País, somente estudantes interessados em profissões que exigem mais especialidade vão às universidades. Matérias como arte e arquitetura tem um peso tão importante quanto matemática no ensino fundamental. O Brasil é um país muito maior e complexo do que a Singapura e, priorizar escolas técnicas públicas de ensino médio pode ser uma boa opção para a capacitação de mão-de-obra especializada para áreas industriais estratégicas. No entanto, não podemos perder de vista o futuro que pede inovação por meio de pesquisa.

O estímulo a pesquisa no Brasil deveria surgir principalmente via universidades públicas e privadas ou por intermédio de parcerias com a iniciativa privada, como ocorre nos países exportadores de tecnologia. No entanto, apesar de investimentos relevantes em centros de pesquisa públicos como a Embrapa, dependemos ainda de uma conscientização cultural e política. Mesmo havendo previsão constitucional e legal, o investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no Brasil decorre diretamente de uma priorização governamental. A Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do presente governo busca incentivar a inovação, mas a pesquisa é uma atividade restrita a um número ainda pequeno de empresas no Brasil. Do total de 4,4 milhões de empresas de diferentes segmentos, apenas 30 mil se declaram inovadoras e somente 6 mil realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Segundo o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), o sistema de incentivos brasileiros é pouco eficaz para alavancar o gasto privado em P&D, necessário para gerar uma mudança radical no quadro de inovação no País. É evidente que o Brasil

somente conseguirá participar competitivamente do mercado global se tiver uma base inovadora forte.

Aproveitando o tema sobre educação e capacitação estratégica de mão-de-obra, vale sugerir que operadores do direito no Brasil devem adquirir durante a formação nas faculdades, visão interdisciplinar das consequências do direito para a economia e sociedade, como vem ocorrendo em todo mundo. Nesse sentido, propomos reformas nos currículos dos cursos de graduação, como o do Direito, para incluir matérias que ampliem o escopo de visão e tornem os bacharéis mais qualificados. Nos Estados Unidos, por exemplo, direito é um curso em nível de pós-graduação com duração de três anos, exigindo dos candidatos um bacharelado de no mínimo quatro anos²⁴. Ressalta-se que o trabalho do operador do direito gera consequências muito além das partes envolvidas, e a sua formação deve romper barreiras formalistas e permitir a visualização da realidade mais abrangente, da floresta e não só de uma árvore.

Para concluir, vale relembrar a necessidade e respeito ao direito de propriedade industrial, como garantia do retorno dos custos da pesquisa e do esforço adicional para desenvolver a tecnologia. Trataremos em maior detalhe em parte posterior das diferenças entre as aquisições de tecnologias por transferência ou produção, e como países tomam estratégias diferentes.

3.2 Infraestrutura jurídica

Nos últimos anos, a literatura sobre desenvolvimento econômico tem enfatizado o papel das instituições e, dentre estas, dos sistemas legais e judiciais, para explicar casos de sucesso e de fracasso no processo de desenvolvimento econômico. A apreciação pelo Poder Judiciário é um mecanismo no qual as disputas sobre a alocação de direitos são decididas, de acordo com normas e regras da sociedade. Como o empreender envolve acordos entre agentes da sociedade, depende de confiança e requer a garantia de direitos essenciais como o de

²⁴ Para mais informações sobre o curso de direito nos Estados Unidos, vejam o site oficial do Ministério do Trabalho sobre a profissão da Advocacia: <http://www.bls.gov/oco/ocos053.htm>. *Training, Other Qualifications, and Advancement – Formal requirements to become a lawyer usually include a 4-year college degree, 3 years of law school, and passing a written bar examination; however, some requirements vary by State. Competition for admission to most law schools is intense. Federal courts and agencies set their own qualifications for those practicing before or in them. Education and training. Becoming a lawyer usually takes 7 years of full-time study after high school—4 years of undergraduate study, followed by 3 years of law school. Law school applicants must have a bachelor’s degree to qualify for admission. To meet the needs of students who can attend only part time, a number of law schools have night or part-time divisions.*

propriedade, dos contratos e do mercados de capitais, é notória a correlação entre um sistema jurídico eficiente e um ambiente favorável ao empreendedorismo.

No entanto, o Judiciário brasileiro carece de previsibilidade e agilidade, pecando por não oferecer a devida segurança jurídica. É caro e lento, e ainda conta com magistrados que necessitam maior especialidade. Legislações recentes e ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tiveram por objetivo tornar o Poder Judiciário brasileiro mais eficiente e foram de grande valia para a necessária harmonia entre o Judiciário e o as instituições da sociedade. A concorrência real da arbitragem em áreas de direito empresarial, como vimos, colabora para um Judiciário mais empático com as demandas de mercado. A eficiência do sistema judiciário é crucial, não somente pelas próprias disputas, mas também para todas as outras instituições. A sua eficiência facilita a realização de transações mais complexas e a atração de investimentos que dependem da proteção da lei para oferecer uma relação risco versus retorno atrativa para o investidor. Em outras palavras, um Judiciário eficiente reduz os custos de transação.

Em acréscimo às ações já desenvolvidas para tornar o Judiciário mais eficiente, sugerimos a utilização de precedentes vinculantes em todas as matérias como forma de restringir o número de processos e trazer maior previsibilidade.

Recomenda-se buscar a “desjudicialização” dos conflitos, para reduzir os 70 milhões de processos em curso no Brasil, com a implementação de ações para fortalecer as agências reguladoras, ações coletivas no lugar de individuais e a arbitragem, fundamental para o empreendedorismo.

3.3 Infraestrutura física

A falta de infraestrutura física é apontada como um dos principais fatores para a carência de crescimento das empresas e a inibição de novos focos de empreendedorismo no País. A infraestrutura é responsável por bens de produção e pelo ambiente favorável à indústria e ao comércio. Serviços de comunicação, energia e transportes eficientes acarretam menores custos de transação. Muitos negócios dependem de ações dos governos locais. Por isso, é esperado dos governantes ações para prover os bens públicos necessários e o ambiente atrativo.

Um grande exemplo recente, de um país também emergente como o Brasil, é o caso da Índia, cujo crescimento do PIB *per capita* foi de 43% do ano 2000 a 2006, em

comparação aos 12,6% do Brasil no mesmo período²⁵. Grandes centros de crescimento, como Bangalore, Hyderabad e Chennai, no sul do estado de Tamilnadu, mostram que não há nada que não possa ser alcançado quando a vontade e o esforço coletivo de uma nação criam o ambiente favorável para um crescimento vertiginoso e sustentável. No caso da Índia, várias regiões tiveram as suas administrações estaduais interessadas radicalmente em trazer negócios e implementar políticas orientadas para o crescimento, por meio de várias concessões como a energia subsidiada, água e taxas de imposto para os empresários. Zonas especiais de tecnologia foram criadas mediante iniciativas do governo para promover as empresas e, essas viraram palco de grande número de megaempresas internacionais da tecnologia da informação (TI) como HP, Compaq, Dell, IBM, Apple Macintosh, e SAP, bem como gigantes como Wipro e Infosys.

Com o advento da Copa do Mundo de futebol em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, o Brasil poderá injetar um ânimo político extra para a concretização de obras de infraestrutura que certamente alavancarão os grandes polos de empreendedorismo do País. Ademais, o Brasil tem grandes dimensões como da China e Índia, e potencialidades ainda pouco ou mesmo não exploradas. O momento é uma grande oportunidade de o Estado brasileiro, nos seus três poderes e níveis da federação, criar atrações para o empreendedorismo, seja de origem nacional e internacional, com benefícios enormes para toda sociedade brasileira. O crescimento do Brasil poderá ser referência mundial inclusive por trazer o diferencial de compatibilidade com o meio ambiente, o do crescimento sustentável.

3.4 Estabilidade econômica

Debates frequentes sobre a intolerância à inflação, a valorização da autonomia do Banco Central e as críticas às taxas de juros exorbitantes demonstram a preocupação de grande parte do empresariado nacional com a estabilidade econômica. Apesar de haver uma expansão do mercado de crédito (estoque de empréstimos do sistema financeiro brasileiro em relação ao PIB) de 21,8% em janeiro de 2003 a 34,7% em dezembro de 2007, o incremento do mercado de crédito brasileiro permanece distante do observado nas economias avançadas e mesmo em algumas economias com grau semelhante de desenvolvimento, como o Chile (82%), Tailândia (88%), Coreia do Sul (102%) e Malásia (108%). Realmente o custo do crédito no Brasil permanece alto. Mesmo nas operações de baixo risco as taxas de juros ainda estão em patamares inexplicavelmente muito elevados.

²⁵ Dados do Banco Mundial e do World Resources Institute.

Com isso dito, é importante citar que a criação de um ambiente econômico que viabilize a inserção do País no comércio internacional depende basicamente de dois fatores, o regime cambial adotado e o sistema de tributos existente. Apesar de não representarem condição suficiente para promover às exportações de um país, ambas as políticas, monetária e tributária, são importantes para a existência de um empresariado qualificado, com indústrias eficientes, capazes de colocar no mercado produtos com preços mais baixos do que os existentes nos demais países.

Do lado da política monetária, a escolha do regime cambial – câmbio fixo ou flutuante – constitui uma decisão estratégica de política econômica. A maioria dos países emergentes, como o Brasil, prefere câmbio flutuante. No momento, o real supervalorizado tem prejudicado principalmente as empresas nacionais que tem olho no mercado internacional, como o agronegócio e a indústria de transformação. Muitas indústrias e os empregos gerados por elas tendem a sair do país em busca de ambientes internacionais mais favoráveis ao empreendedorismo. Uma intervenção maior do governo poderia ser vista como oportuna considerando o elevado grau de abertura financeira da economia brasileira. Além de enfrentar um câmbio supervalorizado, as empresas brasileiras buscam proteger-se de oscilações grandes do câmbio. Nesse caso, uma opção comum são os contratos de derivativos²⁶ para minimizar perdas futuras com variação cambial. Contudo, mesmo os instrumentos financeiros de derivativos serem uma estratégia interessante de gestão de risco, muitas vezes eles são utilizados para especulação e operações financeiras de curto prazo, podendo gerar prejuízos grandes às empresas. Assim, algumas preferem retomar investimentos por intermédio de linhas de crédito disponíveis. Nessa linha, uma alternativa é a tomada de novos financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico de Social (BNDES). Mesmo mencionando o tema de forma superficial, pode-se notar a importância da política cambial para favorecer o empreendedorismo no País.

Da mesma forma, um estudo pormenorizado do sistema tributário com vistas a apoiar o desenvolvimento do País é essencial considerando o peso e distorções que causa nos mercados e os custos de transação envolvidos. O sistema tributário brasileiro é um dos mais onerosos dentre os países em desenvolvimento, girando em torno de 38% do PIB. De forma

²⁶ Nos últimos anos, num contexto de desenvolvimento e volatilidade do sistema financeiro internacional e com a sofisticação e complexidade das transações econômicas, foi criado um tipo especial de operação financeira chamada de derivativos. Esses instrumentos financeiros foram criados com a finalidade de antecipar preços futuros de seus ativos objeto e proteger investidores e produtores contra riscos. Os derivativos são, hoje, papéis largamente comercializados no mercado financeiro internacional. Contratos futuros, a termo, opções e swaps são exemplos desses contratos derivativos.

simplicidade, podemos dizer que menos impostos são sempre preferíveis a mais impostos. Quanto menor for a carga tributária, maior a probabilidade de uma economia enriquecer. Isso porque sistemas tributários onerosos distorcem os preços praticados no mercado de tal modo que mesmo os concorrentes menos eficientes no processo produtivo, mas submetidos a menor incidência de tributos, podem ser mais competitivos do que aqueles que produzem de forma mais eficiente.

Para complementar o tema, citaremos, a seguir, as recomendações do Fundo Monetário Internacional (FMI) para um sistema tributário de boa qualidade levando em consideração as experiências práticas e históricas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a saber: (i) ter imposto sobre o consumo incidente sobre o valor agregado; (ii) utilização de bases tributárias amplas e bem definidas; (iii) imposto de renda sobre pessoas físicas – com poucas deduções, alíquota moderada, alto limite de isenção e com desconto na fonte; (iv) imposto de renda sobre pessoas jurídicas com alíquotas alinhadas às da pessoa física, baixa utilização de incentivos fiscais a setores ou atividades específicos; (v) minimização dos atrasos na arrecadação e pesadas multas nos casos de atrasos de pagamentos; e (vi) adoção de impostos que sejam tão “neutros” quanto possível, ou seja, priorizar impostos que gerem renda sem produzir outros efeitos econômicos. A ideia aqui é buscar impostos cuja aplicação não afete tanto a distribuição de renda ou o funcionamento de mercado, uma vez que não há impostos completamente neutros. Um exemplo de impostos que acarretam efeitos econômicos distorcidos são os impostos indiretos como IPI, CIDE, Imposto de Importação e ICMS. Esses são inevitavelmente transformados em preços mais altos, o que faz com que o consumidor, não importa o seu nível de renda, acabe culpando os empresários pelos altos preços. Além de quase sempre não ter a mínima noção de que está pagando por esses impostos.

4 Produção e transferência de tecnologia

Mercados são dinâmicos e cíclicos. É ditado comum que o empreendedor precisa estar se reinventando. Tudo relacionado ao ser humano e suas preferências é dinâmico e precisa de investimento e inovação constante. A inovação que passou pelo teste do dilema da confiança mútua e da aprovação do mercado²⁷, passa ainda por outro ciclo, o de lucros marginais decrescentes. Um inovador descobre uma nova ideia e usa esse conhecimento privado para obter lucros extraordinários. Muitas empresas procuram esconder seus segredos

²⁷ Falaremos de riscos no item 5 deste trabalho.

(informação ainda privada, ou seja, não divulgada ao público como a fórmula do xarope da Coca-Cola) o máximo possível, valendo-se de institutos do Direito de Propriedade Industrial (para o registro de Marcas e Patentes). Contudo, mais cedo ou mais tarde, os concorrentes acabam descobrindo o que o inovador buscou proteger, e a ideia se torna pública. No caso Coca-Cola, a sua mais conhecida concorrente Pepsi-Cola buscou copiar o xarope e entrar no mercado. Quando o inovador decide patentear, a informação deve ser revelada e terá proteção por um período pré-definido, como atualmente de 20 anos. Como a Coca-Cola preferiu registrar apenas a marca, e não a patente que exigiria revelar a sua fórmula, para ela vale mais uma lei rigorosa contra espionagem industrial. À medida que a informação se torna pública, o inovador reduz seu lucro a um nível normal. Para manter níveis de lucros como antes, o empreendedor deve inovar mais uma vez. Esse é o ciclo da inovação.

O direito e políticas públicas têm consequências para os ciclos acima descritos e para o desenvolvimento econômico. As políticas públicas devem priorizar o fomento de pesquisa e desenvolvimento (P&D) para gerar inovações e impor respeito ao exercício do direito de propriedade industrial. Assim, o empreendedor terá o retorno de seu investimento e o incentivo de inovar. Entretanto, a produção de inovação tecnológica não é a única forma de se valer da inovação. Além de a pesquisa e desenvolvimento, tecnologia pode ser adquirida via transferência. Os países menos desenvolvidos são comumente conhecidos como importadores de tecnologia. A transferência é feita no mercado e nas transações comerciais, nos intercâmbios de educação (estudo no exterior), e na mobilidade do próprio capital. Como exemplo, a Embraer, a terceira maior fabricante de aviões comerciais do mundo e uma das maiores exportadoras brasileiras, instalou-se em Harbin, noroeste da China, em 2002. Em menos de uma década, os chineses apreenderam a tecnologia da Embraer, e a empresa considera o fechamento da fábrica. A China, país capitalista fruto da garantia da ordem imposta pelo partido comunista, recepciona as empresas, com ambiente institucional favorável e garantia de cumprimento de contratos, e depois copia a tecnologia e procura aprimorá-la. O vice-primeiro-ministro chinês Zhang Dejiang, apareceu na primeira página do jornal China Daily em 15 de setembro de 2010 anunciando a primeira fábrica 100% chinesa de Jumbos, a *Commercial Aircraft Corporation*, com investimentos da sócia da Embraer, a Avic II, de um bilhão de iuanes (US\$ 146 milhões). A China detém crédito também. Não há como competir com um banco chinês. O *Industrial and Commercial Bank of China* tem ativos na ordem de US\$ 1,3 trilhão, maior do que os ativos do sistema financeiro total brasileiro estimado em US\$ 1 trilhão. A lição que resta ao Brasil é que temos que pensar grande e no

longo prazo. Eles precisam de aço e alimentos do Brasil. Os países tradicionalmente desenvolvidos, geradores de tecnologia, terão sempre espaço no mercado, mas o mercado mundial não é mais o mesmo. É essencial para o Brasil ter a visão de que a transferência de tecnologia, no novo mercado multipolar globalizado é parte do risco de inovar, e que associações comerciais com outros países emergentes serão essenciais uma vez que esses países prometem dominar mais de 50 % da produção mundial.

5 Gerenciar a empresa e administrar riscos

Após tantos desafios para iniciar o negócio, como o dilema ideia-crédito, obstáculos trazidos pelos custos de transação e a necessidade de instituições favoráveis e sólidas, o empreendedor enfrenta após a abertura da empresa, riscos naturais inerentes ao mercado e aos ciclos de inovação. Os riscos são muitos. As estatísticas são cruéis. Após dois anos de abertura, estima-se que mais de 70% das empresas são fadadas ao fechamento, e outros 25 % até o quinto ano. Restam apenas 5% dos negócios. Ideias inovadoras ou antigas são sempre avaliadas e devem ser aprovadas para não serem eliminadas a cada ciclo. O inovador ganha mais uma responsabilidade. De acordo com o empresário Eike Batista, atualmente listado como mais rico do Brasil e o 5º do mundo, o processo de empreender deve considerar uma visão de 360 graus. O empreendedor deve estar constantemente atualizado nas dimensões financeira, jurídica, ambiental, social, mercadológica, logística, política, econômica, e estar pronto para mudar de ramo quando necessário, além de estar sempre se reinventando. É preciso ter previsibilidade, transparência, e saber fazer análise de riscos. É estar preparado a cada dia, e trabalhar com retorno de médio e longo prazo.

6 Política industrial

Políticas industriais que buscam gerar desenvolvimento econômico devem investir em infraestrutura jurídica e física, como sugerido anteriormente neste trabalho, para criar um ambiente favorável para o empreendedorismo. Para a tomada de decisões, funcionários que formulam as políticas públicas de investimento somente têm acesso à informação quando elas se tornam públicas. Caso contrário, esses funcionários públicos terão mais incentivos para mudarem para um trabalho no setor privado. Informações privadas são inerentes aos inovadores de mercado. Assim os funcionários públicos não podem prever quais empresas ou quais ramos industriais terão rápido crescimento, sendo improvável que políticas públicas promovam desenvolvimento por meio de interferências nos investimentos privados. Essa

lógica é coerente com o fato de que países ricos confiam fundamentalmente no setor privado como o motor do crescimento. Quando existe a interferência, surge também o risco de atender a grupos de interesses e de existir corrupção.

No Brasil, por uma questão de proteção ao meio ambiente e estratégia energética, foi estimulada a produção de cana-de-açúcar para o mercado do etanol. Foi uma ideia brilhante no papel, mas, pela segunda vez, mostra sinais de insustentabilidade, considerando os custos de oportunidade dos produtores de cana e os preços do petróleo. O mercado internacional de açúcar e a concorrência da gasolina no mercado nacional, muito mais que as políticas governamentais, são os principais fatores que definem a quem os produtores de cana destinarão seu produto. No final, é o mercado, ou seja, quem consome e a que preço, que ditará as regras e os incentivos para produzir.

Alguns políticos e intelectuais ainda acreditam equivocadamente que os países em desenvolvimento são exceções que exigem direcionamento da economia. O resultado são megaempresas estatais que acabam sendo ineficientes, e que, contrariamente ao pensamento anterior, terminam privatizadas em nome da competição e da eficiência. Resta ao Estado a tarefa não menos desafiadora de regular.

7 Situação atual

O Brasil já passou por momentos de capacidade empreendedora dormente. Os sistemas Bras – Telebrás, Eletrobrás, Petrobras – eram os únicos que tinham a possibilidade de arriscar. Hoje é reconhecido como um dos países com maior potencial empreendedor. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM)²⁸, a taxa de empreendedorismo por oportunidade vem demonstrando crescimento gradativo, passando de 8,5%, em 2001, para 9,4%, em 2009. No ranking dos países com nível comparável de desenvolvimento econômico da GEM 2009, o Brasil é o sexto mais empreendedor, com taxa de 15,3%, o que equivale a 18,8 milhões de pessoas²⁹.

²⁸ O Global Entrepreneurship Monitor (GEM) é o maior estudo independente do mundo sobre a atividade empreendedora, cobrindo 54 países consorciados, o que representa 95% do Produto Interno Bruto (PIB) e dois terços da população mundial. O GEM é atualmente coordenado pelo Global Entrepreneurship Research Association (GERA) – organização composta e dirigida pela London Business School (Inglaterra), pelo Babson College (Estados Unidos) e por representantes dos países participantes do estudo. Notícias SEBRAE/SC em 6/4/2010)

²⁹ A taxa geral refere-se à soma dos empreendimentos novos (que surgiram nos últimos três anos e meio), que foi de 9,75%, e dos empreendimentos nascentes (com até três meses de vida ou ainda em processo de criação), que ficou em 5,78%. A atual taxa está acima da média histórica do Brasil, que é de 13%. Em 2008, a taxa ficou em 12%.

A partir dos dados da GEM também é possível concluir que a atividade empreendedora é uma das causas para a geração de renda e elevação do Produto Interno Bruto (PIB) dos países. Durante a crise financeira internacional ocorrida em 2008, a economia brasileira manteve-se dinâmica, devido, principalmente, ao mercado interno, abastecido por micro e pequenas empresas dos setores de Comércio e Serviços. Ainda que baixo em relação aos outros países emergentes, o crescimento econômico causado em parte pela atividade empreendedora somente foi possível com base nas instituições sólidas mencionadas ao longo deste trabalho.

Abordamos as principais instituições e aspectos do direito brasileiro necessários para o crescimento do empreendedorismo no País. De forma geral, os governos dos últimos 16 anos conseguiram dar prosseguimento ao ambiente favorável, mediante parceria entre setor público e privado, necessárias para o crescimento da atividade empreendedora. É certo que o Brasil ainda tem muito a evoluir principalmente em termos de infraestrutura física, jurídica e registral. Contudo, o mais marcante foi perceber que o amadurecimento institucional, após 25 anos de democracia, permitiu ao País caminhar no sentido de desenvolver uma cultura empreendedora e instituições sólidas que resistem a mudanças políticas, e propiciam o ambiente fértil necessário para o Brasil inserir-se num patamar de empreendedorismo compatível com os países mais desenvolvidos do mundo.

8 Conclusão

O trabalho representou uma compilação de temas fundamentais sobre leis e políticas públicas, em pauta na literatura acadêmica nacional e internacional, que corroboram efetivamente para um ambiente favorável ao empreendedorismo. Uma ação singular, mesmo que abrangente, como o Programa de Aceleração do Crescimento (o PAC) lançado em janeiro de 2007 pelo governo federal, não é suficiente para promover as mudanças institucionais, o que inclui o sistema jurídico brasileiro. O grande objetivo a ser atingido é obter uma cooperação geral e coesa das instituições relevantes, públicas e privadas, formais e informais, para a coordenação de estratégias que possam criar reais incentivos para o florescimento da iniciativa privada e do empreendedorismo.

Com vistas a contribuir para o debate no Congresso Nacional acerca de propostas de políticas públicas e de legislação que possam colaborar para o desenvolvimento nacional, destacamos no trabalho sugestões de alteração dos direitos de propriedade, de contratos, do mercado de capitais e, complementarmente, da legislação sobre registros públicos. Incrementamos o debate identificando ações importantes de incentivo à educação e pesquisa,

de melhoria da infraestrutura jurídica e física e, voltadas para a estabilidade econômica. Tratamos da importância da captação de tecnologias, seja via inovação ou transferência, bem como, do desafio da gestão de uma política industrial eficiente. Como se vê, o sucesso das ações supramencionadas decorre necessariamente do amadurecimento do Direito brasileiro. Cada vez mais o Direito assume maior responsabilidade pelo crescimento econômico do País.

Referências bibliográficas

ARROW, Kenneth J. (1972). The Value of and Demand for Information, in C. B. McGuire and R. Radner (eds.), *Decision and Organization*, New York: North-Holland, Chapter 6.

BECK, Thorsten. Impediments to the Development and Efficiency of Financial Intermediation in Brazil. World Bank Policy Research Working Paper.

BERKOWITZ, Daniel, PISTOR Katharina, and RICHARD Jean-Francois. Economic Development, legality, and the transplant effect. William Davidson Institute Working Paper no. 308, February 2000.

BUSCAGLIA, Edgardo e RATLIFF, William – Law and PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Editora Campus: Elsevier, 2005.

COOTER, Robert. *Law, Information, and the Poverty of Nations*. Paper 16, Year 2005, University of California, Berkeley.

COOTER, Robert, SCHÄFER, Hans-Bernd e TIMM, Luciano Benetti. Direito e Desenvolvimento: Qual é a melhor política pública para o Estado dirigir o desenvolvimento? In *Law and development: what is the Best public policy for the state to control development?* Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, pp. 59-71, 2º sem. 2007.

COOTER, Robert, and SCHÄFER, Hans-Bernd. Solomon's Knot. *How law can end the poverty of nations*. Working Paper. May 2009.

COOTER, Robert e ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Pearson/Addison-Wesley. Tradução Bookman, 5 Ed., Porto Alegre, 2010.

KHOURI, Paulo R. Roque A. *A Revisão Judicial dos Contratos no Novo Código Civil, Código do Consumidor e Lei n. 8.666/93 – A onerosidade Excessiva Superveniente*. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Rafael Bicca. *A Arbitragem Empresarial no Brasil. Uma Análise pela nova sociologia Econômica do Direito*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2009.

NORTH, D. 1990. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press. 152 p.

PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Editora Campus: Elsevier, 2005.

POSNER, Eric. *Análise Econômica do Direito Contratual*. Sucesso ou Fracasso? Bruno Meyerhof Salama (Organizador). São Paulo: Saraiva, 2010.

POSNER, Richard. Creating a Legal Framework for Economic Development. *The World Bank Research Observer*, vol. 13, n. 1 (February 1998), pp. 1-11.

Projeto BRA/07/004 – A Junta Comercial e o seu papel no desenvolvimento da economia – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa. Projeto Pensando o Direito – Junta Comercial. Realização da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SCHUMPETER, Joseph A. and BACKHAUS, Ursula. *The Theory of Economic Development*. *The European Heritage in Economics and Social Sciences*, 2003, Volume 1, pp. 61-116, DOI: 10.1007/0-306-48082-4_3.

ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Rachel. *Direito & Economia. Análise Econômica do direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TIMM, Luciano (org). *“Direito e Economia”*. São Paulo, Thomson-IOB, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. *Arbitragem nos Contratos. Empresariais, Internacionais e Governamentais*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2009.

VERA, Flavia. *Novo Direito Imobiliário e Registral*. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2008. Capítulo 15.

VERA, Flavia. *Lógica econômica aplicada ao Direito potencializa o desenvolvimento*, em entrevista ao Espaço Jurídico da BM&F Bovespa em 8/2/2007 – <http://te.bovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/070208NotA.asp>

WILLIAMSON, O. E. *The economic Institutions of Capitalism*. USA: Macmillan. 450 p. 1985.